

Parecer n.º 420/2021/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 394/2019, que “Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.”

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

Dilmar Dal Bosco

I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 09/04/2020 e lida na mesma data, tendo o prazo da 2ª (segunda) pauta se iniciado em 08/10/2019 e se exaurido em 15/10/2019, razão pela qual a Proposição foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 16/10/2019, tendo a esta se aportado na mesma data, tudo conforme as folhas n.º 02 e 07/verso.

Submete-se a esta CCJR o Projeto de Lei n.º 394/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão, não foi apresentada emenda.

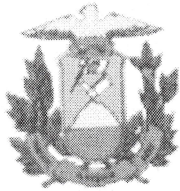
De acordo com o projeto em referência, tal propositura “Determina a reserva de vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias, das instituições estaduais de educação superior, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural”.

O Autor explana em sua justificativa o que adiante segue:

O objeto da presente propositura que determina as instituições estaduais de educação superior a reservarem vagas em seus processos seletivos aos cursos superiores de graduação em Ciências Agrárias para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas no meio rural e de incentivar os estudos dos filhos das famílias que residem no campo.

Existem alguns investimentos em políticas públicas específicas para a educação no campo, mas ainda muito deficitária e carente de alguns estímulos importantes como o ingresso dos estudantes das escolas rurais em instituições de educação superior.

Sabemos que os estudantes da zona rural enfrentam vários obstáculos para concluírem o ensino médio, muitas das vezes os alunos acabam desistindo dos



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



estudos por conta das dificuldades, como a distância de suas casas as escolas, e também a excessiva carga de trabalho, a maioria deles trabalham no campo para ajudarem no sustento da família.

O fortalecimento da economia rural, a fixação da população no campo dependem de efetivas oportunidades de acesso à educação superior. A apropriação do conhecimento científico e tecnológico, por meio de sólida formação profissional, é fundamental para o homem e conseqüentemente para a melhoria da produção.

Portanto, ao incentivarmos o ingresso dos estudantes da zona rural a instituições estaduais de ensino superior nas áreas profissionalizantes mais relevantes para a melhoria da produção no meio rural, estaremos promovendo o bem estar e a qualificação profissional desses estudantes e conseqüentemente contribuindo com maior e melhor produtividade no campo.

Após parecer favorável da Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia, Cultura e Desporto datado de 04/09/2019 e da aprovação da Proposição em 1ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis em sessão ordinária de 02/10/2019, os autos foram encaminhados a esta CCJR para emitir parecer.

É o relatório.

II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

O presente Projeto de Lei objetiva obrigar o Poder Público a reservar vagas no curso de graduação na faculdade de Ciências Agrárias, a fim de atender aos estudantes do ensino médio das escolas (públicas e privadas) da zona rural.

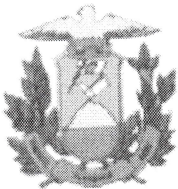
A Comissão de Mérito considerou a Propositura relevante nos termos do parecer constante dos autos.

Vejamos os dispositivos da Propositura, a fim de verificarmos item fundamental para a validade da Propositura, qual seja “a constitucionalidade, a legalidade, a juridicidade e a regimentalidade”:

Art. 1º. As instituições estaduais de educação superior reservarão vagas, nos processos seletivos de acesso aos cursos superiores de graduação voltados para a área das Ciências Agrárias, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas situadas na zona rural.

§1º. Inserir-se entre as escolas referidas no "caput" todas as escolas situadas na Zona Rural do Estado.

§2º. A reserva de vagas a que se refere o "caput" será equivalente, em cada curso, à proporção de concluintes do ensino médio no meio rural em relação ao total de concluintes do ensino médio em todo Estado.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É preciso consignar que o presente parecer opina pela rejeição do Projeto de Lei. Vejamos.

A Propositura pretende atender as necessidades de estudantes que concluíram o ensino médio na zona rural, conferindo-lhes vantagem sobre os alunos que cursaram o ensino médio na zona urbana.

Pode-se dizer que a iniciativa é louvável do ponto de vista da relevância social, tanto que foi aprovada pela Comissão de Mérito, porém ela não é capaz de ultrapassar as exigências constitucionais.

É que a Propositura não cumpre o conteúdo do Princípio Constitucional da Igualdade ou Isonomia, materializado no art. 5º, *caput*, e 19, III, ambos da Carta Federal; *in verbis*:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

(...).

Art. 19. É vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...);

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

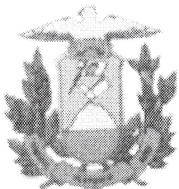
Veja: se a discriminação entre brasileiros natos e os naturalizados só podem ser definidas por disposição constitucional, quanto mais a espécie da Proposição, onde coloca em colisão direito entre os próprios brasileiros e entre mato-grossenses.

Essa espécie de discriminação é inadmissível, razão pela qual o Supremo Tribunal Federal tece a seguinte orientação:

Ação direta de inconstitucionalidade. 2. Lei Distrital 3361/2004. Sistema de cotas para ingresso nas Universidades e faculdades públicas do Distrito Federal. 3. Reserva de 40% das vagas para alunos que comprovem ter cursado integralmente os ensinos fundamental e médio em escolas públicas do Distrito Federal. 4. Discriminação em razão da origem. Critério espacial que não se justifica em razão da política de ação afirmativa que busca garantir igualdade de oportunidade aos oriundos da escola pública. 5. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da expressão “do Distrito Federal”, constante do artigo 1º da Lei Distrital 3.361/2004. Modulação de efeitos.

(ADI 4868, Relator GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 27/03/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-089, DIVULG 14-04-2020, PUBLIC 15-04-2020) – grifamos.

A doutrina de Dimoulis e Martis (coordenação de J. J. Gomes Canotilho. Comentários à Constituição do Brasil. Editora Saraiva, Edição do Kindle, 2018) ensina que o estabelecimento do



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



sistema de quotas faz parte das chamadas ações afirmativas, porém, em casos como os da Proposição, “*deve ser justificado constitucionalmente, porque ele implica desvantagens aos grupos não beneficiados com as ações afirmativas*”. Ou seja, toda e qualquer forma de desigualdade deve encontrar respaldo na Constituição Federal, tanto que Celso Antônio Bandeira de Mello (*in O Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade*; Malheiros, 3ª ed., São Paulo: 2017, p. 18), citando lição lapidar de Pimenta Bueno, informa que:

A lei deve ser uma e a mesma para todos; qualquer especialidade ou prerrogativa que não for fundada só e unicamente em uma razão muito valiosa do bem público será uma injustiça e poderá ser uma tirania.

Há na Proposição, portanto e salvo melhor juízo, violação ao Princípio Constitucional da Igualdade, pois já existem diversas quotas criadas para o ingresso em faculdades públicas, inclusive nas estaduais, como o procedimento de quotas raciais, quotas para deficientes físicos, quotas para indígenas etc., sendo despicienda mais uma, até porque a Proposição lançou a ideia, mas não buscou regulamentá-la na mesma oportunidade, deixando sem resposta certos questionamentos que mereceriam esclarecimento a justificarem o sistema de reserva postulado pelo Autor do Projeto de Lei. Apenas para citar, indicam-se abaixo alguns questionamentos que não foram respondidos:

- o estudante beneficiado pela Proposição, caso seja autodeclarado branco, terá igual tratamento dos autodeclarados pretos, pardos, indígenas ou outra categoria racial distintiva?
- o estudante que tenha renda per capita suficiente para custear seus estudos será tratado igualmente aos estudantes hipossuficientes?
- qual será o percentual de vagas a ser destinado aos beneficiados pela Proposição?
- qual será o momento em que o benefício perseguido por esta Proposição será revisto?

Além disso, a Constituição Federal, ao tratar especificamente do tema educação, exige em seus artigos 206, I, e 214, II, a aplicação do princípio da igualdade e do princípio da universalização do atendimento escolar nas situações que envolvem as condições de acesso e permanência na escola pública:

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

(...).

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

(...);

II - universalização do atendimento escolar

Além disso, o Congresso Nacional, cumprindo o disposto no artigo 214, aprovou a Lei n.º 13.005/2014, que aprova o Plano Nacional de Educação – PNE, o qual tem a universalização do atendimento escolar como uma de suas diretrizes:



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Art. 2º São diretrizes do PNE:

(...);

II - universalização do atendimento escolar;

(...).

Assim, constata-se que a Propositura acaba por violar os artigos 19, III, 206, I e 214, II, da Constituição Federal, bem como o artigo 2º, II, da Lei n.º 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), descumprindo o princípio da igualdade de condições para acesso e permanência na escola e o princípio da universalização do atendimento escolar.

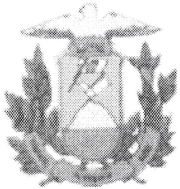
O legislador não deve simplesmente pensar em uma regra sem prever as consequências. Cabe ao parlamentar o dever de detalhar as normas até o ponto de suficiência na demonstração de preocupação com a situação de todos os que serão atingidos pela novidade legislativa.

A Proposição é bem intencionada, porém não observa que há famílias da zona rural que se desdobram para oferecer a seus filhos a condição necessária para se sobressair e, por méritos próprios, alcançar seus objetivos independentemente da colaboração do Estado. São famílias que possuem objetivos e valores dignos, investindo o suor de seu trabalho, de suas vidas na educação de seus filhos, lutando contra desigualdades inerentes a toda e qualquer sociedade, pois sempre haverá desigualdades, até entre aqueles em situações aparentemente iguais, como é o caso dos estudantes cursando o ensino médio na zona rural, pois é possível que nas escolas locais venham a ser matriculados alunos que tenham melhor condição econômica, social ou intelectual do que outros.

Aliás, é preciso frisar a necessidade de melhorar o ensino nas escolas, empregar professores melhor qualificados, pagar salários mais atrativos para os profissionais que busquem oferecer aos seus alunos uma aula mais refinada e que possibilitem aos alunos a real evolução do conhecimento, capaz de competir com os alunos da zona urbana.

Consigne-se aqui que é possível que algumas escolas da zona rural sejam melhores que as da urbana. Nessa situação e na possível utilização das escolas rurais por famílias com maior poderio econômico, qual seria a solução pensada pelo legislador na Proposição capaz de impedir que alunos hipossuficientes da zona urbana e rural sejam superados por alunos em condições sociais teoricamente superiores que cursaram a escolas da zona rural com grau de qualidade igual ou superior aos das escolas urbanas? Não há na Propositura.

Na verdade, a Proposição não melhora a situação dos estudantes hipossuficientes da zona rural, mas apenas revela uma mudez ensurdecidora de desigualação, reduzindo a possibilidade dos alunos hipossuficientes da zona urbana em alcançar seus próprios sonhos, desencorajando-lhes em buscar a construção dos seus próprios castelos, freando a vocação de cada indivíduo desde tenra idade, criando nos pré-adolescentes e nos adolescentes a visão separatista típica de sociedades que não zelam pelos direitos humanos e, muito menos, pela igualdade (ser hipossuficiente na zona rural seria mais vantajoso do que na zona urbana), consumando a ideia de que há pessoas mais iguais que as outras, apesar da miserabilidade material de ambas.



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Não bastasse a violação do Princípio da Igualdade, a Proposição prevê discriminação em seu art. 1º, § 1º, pois condiciona a reserva de vagas ao fato do interessado ter estudado em escola do ensino médio do Estado de Mato Grosso, desprestigiando as demais escolas dos Estados Federados Brasileiros, visto considerar – implicitamente – que os alunos destes devem ser discriminados em razão da origem. A Proposição cria distinção, pasmem, entre mato-grossenses da zona urbana e da zona rural sem qualquer justificativa plausível.

A Carta Magna veda qualquer espécie de discriminação, inclusive no já mencionado art. 5º, *caput*, da CF/88; vejamos outra disposição constitucional acerca da discriminação:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...);

IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

A distinção entre brasileiros é tão odiosa, que até mesmo na seara da nacionalidade, há vedação a ela; vejamos dispositivo extraído da Carta Magna:

Art. 12. (...).

§ 2º A lei não poderá estabelecer distinção entre brasileiros natos e naturalizados, salvo nos casos previstos nesta Constituição.

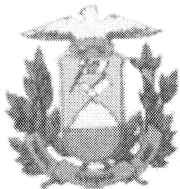
Vivemos em um país urbano, pois muitos dos homens do campo foram iludidos com a promessa de vida melhor nas cidades, porém se desfizeram do pouco que tinham para não ter nada e viver em uma realidade cruel, em bolsões de miséria, sufocados pela impotência em retornar para o campo, uma vez que as terras se valorizaram muito, inclusive a porção que possuíam e se desfizeram. O que é pior: viver iludido e na miséria, ou viver com os olhos na realidade e na miséria? No mínimo, pode-se dizer que não há diferença, a não ser pela psique. Se não há diferença, não a motivo para se conferir vantagens a uns em detrimento de outros.

Ademais, já está consagrada em nível nacional – o programa atende a todos os entes da federação – a reserva de vagas para os estudantes advindos das escolas públicas. Isso se deve ao programa federal denominado PROUNI.

O Programa Universidade para Todos (Prouni) do Ministério da Educação é um programa que oferece bolsas de estudo, integrais e parciais (50%), em instituições particulares de educação superior.

Para concorrer às bolsas integrais, o estudante deve comprovar renda familiar bruta mensal, por pessoa, de até 1,5 salário mínimo. Para as bolsas parciais (50%), a renda familiar bruta mensal deve ser de até 3 salários mínimos por pessoa.

Somente poderá se inscrever no Prouni o estudante brasileiro que não possua diploma de curso superior e que tenha participado do Enem mais recente e obtido, no mínimo, 450 pontos de média das notas. Além disso, o estudante não pode ter tirado zero na redação. (Disponível em “<http://prouniportal.mec.gov.br/#sobre>”. Acesso em 06 ago 2021).



Portanto, o Projeto ora em questão, apesar de sua relevância nos termos do parecer de mérito, sofre do vício de inconstitucionalidade e ilegalidade por violar os dispositivos acima mencionados, bem como deixa de esclarecer pontos fundamentais relacionadas com os beneficiários, encontrando óbice a sua aprovação.

É o parecer.

III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, onde se evidencia a **inconstitucionalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 394/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 24 de 08 de 2021.

IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 394/2020 – Parecer n.º 420/2021
Reunião da Comissão em 24/08/2021
Presidente: Deputado Wilson Spinks
Relator (a): Deputado (a) Dilmar da Bosco

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, onde se evidencia a inconstitucionalidade , voto contrário à aprovação do Projeto de Lei n.º 394/2019, de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros	
	COMIN O RELATOR - [assinatura]



ALMT
Assembleia Legislativa

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Núcleo CCJR
Comissão de Constituição, Justiça e Redação




FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião	13ª Reunião Ordinária Remota		
Data	24/08/2021	Horário	08h00min
Proposição	Projeto de Lei nº 394/2019		
Autor (a)	Deputado Valdir Barranco		

VOTAÇÃO

Membros Titulares	Sim	Não	Abstenção	Ausente
Deputado Wilson Santos – Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dr. Eugênio – Vice-Presidente	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Dilmar Dal Bosco	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputada Janaina Riva	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>
Deputado Sebastião Rezende	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Membros Suplentes				
Deputado Carlos Avallone	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Faissal	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Eduardo Botelho	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Delegado Claudinei	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Deputado Xuxu Dal Molin	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Soma Total	5	0		1

Resultado Final: Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Dilmar Dal Bosco, com parecer **CONTRÁRIO**. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Delegado Claudinei, Wilson Santos presencialmente e Sebastião Rezende por videoconferência. Ausente a Deputada Janaina Riva. Sendo o projeto aprovado com parecer **CONTRÁRIO**.


Igor Souza Pereira
Consultor Legislativo em exercício
Núcleo CCJR